

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

[REDACTED]

Ref. IC MPRJ n. 2017.0222090

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
por intermédio da **SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE
ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS** e do **GRUPO DE ATUAÇÃO
ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – GAECC**, pelos
Procurador

e Promotores de Justiça infra-assinados, por delegação do Procurador-
Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vem à presença de V.
Exa., com arrimo nos artigos 37, *caput*, e 129, III, da Constituição da
República, e os artigos 29, VIII, da Lei nº 8.625/93 e 39, VIII, da Lei
Complementar Estadual nº 106/03, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

por ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92), com
requerimento liminar de indisponibilidade de bens, em face das seguintes
pessoas:

1ª) JORGE SAYED PICCIANI, brasileiro, Deputado Estadual no Rio de Janeiro, nascido em 25/03/1955, filho de João Picciani e Izelia Sayed Picciani, inscrito no CPF sob o nº 409.566.527-00, portador da cédula de identidade nº 3582165, expedida pelo IFP/RJ, residente e domiciliado na Rua Embaixador Heitor Doyle Maia, nº 166, Barra da Tijuca, CEP 22.793-020, Rio de Janeiro/RJ;

2ª) JORGE LUIZ RIBEIRO, brasileiro, economista, nascido em 21/07/1951, filho de Jorge José Ribeiro e Odete Gilda Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 248.495.707-63, portador da cédula de identidade nº 025246083/DIC/RJ, residente e domiciliado na Avenida Lúcio Costa, nº 3604, Bloco 01, apt. 401, Barra da Tijuca, CEP 22630-011, Rio de Janeiro/RJ;

3ª) PAULO CESAR MELO DE SÁ, brasileiro, Deputado Estadual no Rio de Janeiro, nascido em 26/02/1957, filho de Jaime Bernardo de Sá e Clementina Melo, inscrito no CPF sob o nº 374.472.467-00, portador da cédula de identidade nº 37084654, expedida pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliado na Rua Bela Paisagem, nº 9, Porto Novo, CEP 28990-000, Saquarema/RJ;

4ª) ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, brasileira, advogada e ex-assessora do Deputado Estadual Paulo Cesar Melo de Sá, nascida em 07/08/1971, filha de Francisco do Nascimento e Maria Madalena Cardoso do Nascimento, inscrita no CPF sob o nº 011.323.437-63, portadora da cédula de identidade 0087338794, expedida pelo DIC/RJ, residente e domiciliada na Rua Afonso Pena, nº 66, apt. 509, Tijuca, CEP 20270-243, Rio de Janeiro/RJ;

pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

I. DOS FATOS

I. 1. INTRÓITO E MODUS OPERANDI

O Ministério Público Federal deflagrou no segundo semestre de 2017 a chamada *Operação Cadeia Velha*, tendo por alvos Deputados Estaduais fluminenses, dentre os quais os ora demandados **JORGE SAYED PICCIANI** e **PAULO CÉSAR MELO DE SÁ**.

Dentre as diversas imputações aos demandados **JORGE SAYED PICCIANI** e **PAULO CÉSAR MELO DE SÁ**, o *Parquet* Federal acusou- os de recebimento de vantagens patrimoniais indevidas pagas pelo grupo empresarial ODEBRECHT.

BENEDICTO JÚNIOR e LEANDRO AZEVEDO, ambos executivos da ODEBRECHT, firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal homologado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, e o grupo empresarial ODEBRECHT celebrou acordo de leniência com o *Parquet* Federal.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua Chefia Institucional, aderiu formalmente aos termos de ambos os acordos (colaboração premiada e de leniência) em relação especificamente ao presente inquérito civil, recebendo compartilhamento de provas e passando a estar autorizado a utilizar tais elementos probatórios no curso de sua atividade persecutória extrapenal.

Os executivos da ODEBRECHT BENEDICTO JÚNIOR e LEANDRO AZEVEDO integravam setor encarregado dos pagamentos de propina aos deputados estaduais ora demandados.

Tais pagamentos ocorriam quer por doações oficiais para campanhas políticas, quer por pagamentos clandestinos, grande parte com

registro no sistema de contabilidade paralela desenvolvido pelo grupo ODEBRECHT conhecido por DROUSYS.

Nos anexos dos acordos de colaboração premiada BENEDICTO JÚNIOR e LEANDRO AZEVEDO forneceram importantes informações referentes às propinas pagas pelo grupo empresarial ODEBRECHT a **JORGE SAYED PICCIANI** e **PAULO CESAR MELO DE SÁ**.

Os pagamentos de quantias indevidas aos Deputados Estaduais ora demandados foram realizados por meio dos serviços do operador ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS.

ÁLVARO NOVIS e seu assistente principal EDIMAR DANTAS formalizaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal devidamente homologado pelo Superior Tribunal de Justiça. Mais uma vez o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua Chefia Institucional, aderiu formalmente aos termos do acordo de colaboração premiada em relação especificamente ao presente inquérito civil, recebendo compartilhamento de provas e passando a estar autorizado a utilizar tais elementos probatórios no curso de sua atividade persecutória extrapenal.

Conforme apurado no decorrer das investigações, nos períodos em que houve pagamento de propinas aos demandados **JORGE SAYED PICCIANI** e **PAULO CESAR MELO DE SÁ**, os valores eram repassados pelo grupo empresarial ODEBRECHT aos demandados em tela por meio dos serviços do operador ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS e de seu principal colaborador EDIMAR DANTAS.

O escopo do pagamento de vantagens indevidas aos demandados **JORGE SAYED PICCIANI** e **PAULO CESAR MELO DE SÁ** residia no fato de que ambos os demandados possuíam enorme destaque

e influência no cenário político regional do Rio de Janeiro, e, em algum momento, poderiam favorecer com atos de ofício, tráfico de influência, edição de atos normativos e legislativos de interesse do grupo empresarial ODEBRECHT, e até mesmo como uma forma de pedágio para manter seus negócios no Estado do Rio de Janeiro.

Id est, o grupo empresarial ODEBRECHT pagava vantagens indevidas aos demandados **JORGE SAYED PICCIANI** e **PAULO CESAR MELO DE SÁ** para garantir sua “simpatia” e sua “benção” aos seus negócios, evitando problemas e obstáculos que pudessem surgir. Ou ainda, conforme aduzido na peça exordial criminal do Ministério Público Federal cuja cópia instrui a presente e à qual nos reportamos: “Os pagamentos ao deputado estadual tiveram por objetivo garantir que o agente público intercedesse em prol dos interesses da empresa, tais como: com a edição de atos normativos pelo legislativo, ou com o direcionamento de eventuais licitações e contratos a serem realizados pelo executivo durante a gestão do ex-governador SÉRGIO CABRAL, dentre outras vantagens de interesse do grupo empresarial”.

I. 2. OS PAGAMENTOS DE PROPINAS PELO GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT A JORGE SAYED PICCIANI

Entre 13 de agosto de 2008 e 30 de setembro de 2014, o demandado **JORGE SAYED PICCIANI**, no exercício das funções de Deputado Estadual e de Presidente Regional do PMDB fluminense (esta exclusivamente a partir de 2011) solicitou e recebeu do Grupo Empresarial ODEBRECHT, representado na pessoa de seu executivo BENEDICTO JÚNIOR, vantagens patrimoniais indevidas.

Conforme mencionado no subitem I. 1, *retro*, os pagamentos a **JORGE SAYED PICCIANI** tinham como escopo colimado comprar apoio e proteção política aos interesses econômicos do referido grupo empresarial no âmbito do Estado do Rio de Janeiro,

No referido período, o grupo empresarial ODEBRECHT providenciou pagamentos, no Brasil e alguns no exterior, de cerca de R\$11.150.000,00 (onze milhões cento e cinquenta mil reais) a **JORGE SAYED PICCIANI**, conhecido internamente no referido grupo empresarial pelo codinome GREGO.

A entrega dos valores ilícitos a **JORGE SAYED PICCIANI** era feita por intermédio do operador ÁLVARO NOVIS, que recebia os valores do grupo empresarial ODEBRECHT, ou de outras pessoas jurídicas a mando do referido grupo empresarial, e entregava a **JORGE LUIZ RIBEIRO**, operador de confiança de **JORGE SAYED PICCIANI**.

Os valores repassados pelo grupo empresarial ODEBRECHT eram registrados em planilhas alimentadas por ÁLVARO NOVIS e por seu assistente EDIMAR DANTAS, ambos colaboradores.

Em tais planilhas, **JORGE SAYED PICCIANI** tinha o codinome de **GREGO**, e nelas constavam datas, valores, endereços e nomes de pessoas que receberam os recursos.

Posteriormente, após retornar ao cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e conforme narrado na denúncia criminal oferecida pelo Ministério Público Federal perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a cujos termos nos remetemos, evitando-se assim transcrição desnecessária (*cópia da referida exordial acusatória instrui a presente petição inicial*), verificou-se que o réu Jorge Picciani, usando de todo seu poder, liderança e influência no que tange aos demais integrantes do Poder Legislativo estadual, **movido por interesses privados econômicos**, dissociados completamente do interesse público, atuou em favor do grupo empresarial ODEBRECHT para modificar o Projeto de Lei nº 153/2015, nos moldes pretendidos pela companhia, contando com a posterior aprovação, pela ALERJ, do projeto na Lei Estadual nº 6979/2015.

A legislação, ainda vigente, rege o tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais do Estado do Rio de Janeiro, em um total de 22 (vinte e dois) artigos e foi sancionada em 31 de março de 2015 pelo então governador Luiz

Fernando de Souza.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Após o encaminhamento da mensagem para o réu **JORGE PICCIANI** e a inclusão de emendas pelo então deputado estadual e hoje prefeito do Município de Nova Iguaçu, Rogério Lisboa, ocorreu a aprovação do projeto nos exatos termos propostos pela ODEBRECHT:

MODIFICATIVA Nº 105

O inciso I, do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

*“I – importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo, **sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro.**”*

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 18 de março de 2015.

Deputados **ROGÉRIO LISBOA**, Tânia Rodrigues, Chiquinho da Mangueira

MODIFICATIVA Nº 106

O Inciso III, do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

*“III – aquisição interestadual de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo, no que se refere ao diferencial de alíquota, **sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro.**”*

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 18 de março de 2015.

Deputados **ROGÉRIO LISBOA**, Tânia Rodrigues, Chiquinho da Mangueira

MODIFICATIVA Nº 107

O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Não se aplica o diferimento previsto no inciso V do caput do artigo 3º, às operações de aquisição interna de aço e seus produtos destinados ao processo produtivo do estabelecimento enquadrado, ficando concedido o benefício da isenção às referidas operações.” Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 18 de março de 2015.

Deputados ROGÉRIO LISBOA, Tânia Rodrigues, Chiquinho da Mangueira

MODIFICATIVA Nº 108

O inciso IV, do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – importação de matéria-prima e outros insumos destinados ao seu processo industrial, exceto material de embalagem, sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro.”

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 18 de março de 2015.

Deputados ROGÉRIO LISBOA, Tânia Rodrigues, Chiquinho da Mangueira

SUPRESSIVA Nº 110

Suprima-se a expressão “latas e tampas de alumínio para bebidas” do § 2º do artigo 5º.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 18 de
março de 2015.

Das 112 emendas propostas, todas aquelas indicadas pela ODEBRECHT foram aprovadas por iniciativa de Rogério Lisboa, como se pode observar quando se faz a comparação da redação original do Projeto de Lei nº 153/2015 e da redação final da Lei nº 6.979/15, já com as mudanças pretendidas e requeridas pela sociedade ODEBRECHT:

PL 153/2015**Lei 6.979**

Art. 3º Fica concedido aos estabelecimentos de que trata o artigo 2º desta Lei diferimento do ICMS nas seguintes operações:

I - **importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo;**

II - aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo;

Art. 3º Fica concedido aos estabelecimentos de que trata o artigo 2º desta Lei diferimento do ICMS nas seguintes operações:

I - importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo, **sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro;**

II - aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo;

III - **aquisição interestadual de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo, no que se refere ao diferencial de alíquota;**

III - *aquisição interestadual de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo, no que se refere ao diferencial de alíquota, **sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro;***

IV- **importação de matéria-prima e outros insumos destinados ao seu processo industrial, exceto material de embalagem;**

IV - *importação de matéria-prima e outros insumos destinados ao seu processo industrial, exceto material de embalagem, **sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro;***

V - *aquisição interna de matéria-prima, outros insumos e material de embalagem destinados ao seu processo industrial, exceto energia, água e materiais secundários, observado o disposto no artigo 4º desta Lei.*

V - *aquisição interna de matéria-prima, outros insumos e material de embalagem destinados ao seu processo industrial, exceto energia, água e materiais secundários, observado o disposto no artigo 4º desta Lei.*

§ 1º O imposto diferido na forma dos incisos I a III do caput deste artigo será de responsabilidade do adquirente e recolhido no momento da alienação ou eventual saída dos respectivos bens, tomando-se como

§ 1º O imposto diferido na forma dos incisos I a III do caput deste artigo será de responsabilidade do adquirente e recolhido no momento da alienação ou eventual saída dos respectivos

base de cálculo o valor da alienação, aplicando-se a alíquota normal de destino da mercadoria e não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS (RICMS/00), aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

§ 2º O imposto diferido na forma dos incisos IV e V do caput deste artigo será pago englobadamente com as saídas dos produtos, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do RICMS/00.

§ 3º O diferimento na forma dos incisos I e IV do caput deste artigo só se aplica às mercadorias importadas e desembaraçadas pelos portos e aeroportos fluminenses.

§ 4º Caso a matéria-prima e outros insumos adquiridos nos termos dos

bens, tomando-se como base de cálculo o valor da alienação, aplicando-se a alíquota normal de destino da mercadoria e não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS (RICMS/00), aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

§ 2º O imposto diferido na forma dos incisos IV e V do caput deste artigo será pago englobadamente com as saídas dos produtos, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do RICMS/00.

§ 3º O diferimento na forma dos incisos I e IV do caput deste artigo só se aplica às mercadorias importadas e desembaraçadas pelos portos e aeroportos fluminenses.

§ 4º Caso a matéria-prima e outros insumos adquiridos nos

incisos IV e V do caput deste artigo sejam remetidos para industrialização em estabelecimento diverso do enquadrado no tratamento tributário especial de que trata essa lei, ficará o estabelecimento enquadrado responsável pelo recolhimento do imposto diferido, o qual será exigível com base na data da respectiva entrada da mercadoria, com os acréscimos cabíveis, a ser calculado pela aplicação da alíquota normal do imposto sobre o valor da operação de entrada das matérias-primas e outros insumos, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

§ 5º O pagamento do imposto a que se refere o § 4º deste artigo deve ser feito em documento de arrecadação em separado.

Art. 4º *Não se aplica o diferimento previsto no inciso V do caput do artigo 3º, às operações de aquisição interna*

termos dos incisos IV e V do caput deste artigo sejam remetidos para industrialização e em estabelecimento diverso do enquadrado no tratamento tributário especial de que trata essa lei, ficará o estabelecimento enquadrado responsável pelo recolhimento do imposto diferido, o qual será exigível com base na data da respectiva entrada da mercadoria, com os acréscimos cabíveis, a ser calculado pela aplicação da alíquota normal do imposto sobre o valor da operação de entrada das matérias-primas e outros insumos, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

§ 5º O pagamento do imposto a que se refere o § 4º deste artigo deve ser feito em documento de arrecadação em separado.

Art. 4º *- Não se aplica o diferimento previsto nos incisos IV e V do caput do artigo 3º, às*

de aço e seus produtos, **resina petroquímica e seus derivados**, destinados ao processo produtivo do estabelecimento enquadrado, ficando concedido o benefício da isenção às referidas operações.

§ 1º O previsto no caput deste artigo poderá ser estendido a outros insumos constantes da lista a que se refere o inciso III do artigo 18 desta Lei.

§ 2º Será exigido do fornecedor dos insumos de que trata o caput deste artigo o estorno de crédito fiscal, conforme disposto no inciso I do artigo 37 da Lei nº 2.657/96.

operações de aquisição de aço e seus produtos destinados ao processo produtivo do estabelecimento enquadrado, ficando concedido, às operações de aquisição interna
dos mesmos, o benefício da isenção.

§ 1º Será exigido do fornecedor dos insumos de que trata o caput deste artigo o estorno de crédito fiscal, conforme disposto no inciso I do artigo 37 da Lei nº 2.657/96.

§ 2º Caso a matéria-prima e outros insumos adquiridos com isenção de que trata o caput deste artigo, sejam remetidos para industrialização e em estabelecimento diverso do enquadrado no tratamento tributário especial de que trata essa lei, ficará o estabelecimento enquadrado responsável pelo recolhimento do imposto não

debitado em decorrência
da

referida isenção, o qual será exigível com base na data da respectiva entrada da mercadoria, com os acréscimos cabíveis, a ser calculado através da aplicação da alíquota normal do imposto sobre o valor da operação de entrada das matérias-primas e outros insumos, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

§ 3º Caso a matéria-prima e outros insumos adquiridos com isenção de que trata o caput deste artigo, sejam remetidos para industrialização em estabelecimento diverso do enquadrado no tratamento tributário especial de que trata essa lei, ficará o estabelecimento enquadrado responsável pelo recolhimento do imposto não debitado em decorrência da referida isenção, o qual será exigível com base na data da respectiva entrada da mercadoria, com os acréscimos cabíveis, a ser calculado através da

§ 3º O pagamento do imposto a que se refere o § 3º deste artigo deve ser feito em documento de arrecadação em separado.

*aplicação da alíquota normal do
imposto sobre o
valor da operação de entrada
das*

*matérias- primas e outros insumos,
vedado o aproveitamento de
qualquer crédito fiscal.*

*§ 4º O pagamento do imposto a que se
refere o § 3º deste artigo deve ser feito
em documento de arrecadação em
separado.*

Com a aprovação do texto, Rogério Lisboa comunicou o fato ao réu **PICCIANI**, o que evidencia sua atuação nos bastidores para atender aos interesses dos executivos da ODEBRECHT, os quais, em período anterior, lhe entregaram, a pedido, nada menos que R\$ **11.150.000,00 (onze milhões e cento e cinquenta mil reais)**.

A conduta acima exposta teve como motivação o recebimento prévio, pelo réu **JORGE SAYED PICCIANI**, de valores substanciais que lhe foram remetidos pelo grupo empresarial ODEBRECHT.

Conforme já mencionado, entre os meses de agosto de 2008 a 30 de setembro de 2014, por diversas ocasiões, o réu **JORGE SAYED PICCIANI** solicitou e recebeu do grupo empresarial ODEBRECHT, vantagem indevida em decorrência de sua função exercida como deputado estadual (*de setembro de 2008 até dezembro de 2010*) e, em seguida, como presidente do Diretório Regional do PMDB, e, portanto, pessoa que possuía forte ascendência e liderança sobre os demais parlamentares, bem como membros importantes do Poder Executivo e Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme esclareceu **BENEDICTO JÚNIOR**, colaborador, as vantagens indevidas solicitadas pelo réu **JORGE SAYED PICCIANI**, uma vez por ele aprovadas, eram encaminhadas para o Departamento de Operações Estruturadas da Odebrecht (SOE), setor responsável pela gestão do “caixa dois” da empresa e que realizava os pagamentos a título de propina a agentes públicos.

O SOE, por sua vez, elaborava um planejamento com as datas dos pagamentos previamente aprovados e, com a proximidade do dia para a entrega do recurso, fazia contato com o responsável para o agendamento e definição do local e horário do recebimento da propina. No caso de **JORGE SAYED PICCIANI**, esses contatos foram feitos pelo próprio **BENEDICTO JÚNIOR**.

Muitos pagamentos de propina a agentes públicos eram registrados no sistema DROUSYS, concebido pela ODEBRECHT para contabilizá-los. Após a formalização do acordo de leniência com a ODEBRECHT, o Ministério Público Federal passou a ter acesso a esse sistema, o que propiciou a elaboração do Relatório de Informação nº 149/2017, pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República -SPPEA/PGR.

Referido relatório concluiu que no período de 2008 a 2014 o réu **JORGE SAYED PICCIANI**, cuja alcunha no sistema era “**GREGO**”, conforme explicado pelo colaborador **BENEDICTO**, recebeu da ODEBRECHT um total de **R\$ 11.150.000,00 (onze milhões e cento e cinquenta mil reais)**, sendo que parte desses valores foi recebida no exterior.

A efetiva entrega dos recursos ocorria por intermédio de **ÁLVARO NOVIS**, outro colaborador que admitiu ter sido contratado para intermediar esses pagamentos e que confirmou que fez entregas de dinheiro para **JORGE PICCIANI**, por intermédio de **JORGE LUIZ RIBEIRO**.

[illegible]

[illegible]

Na planilha **CARIOQUINHA**, **ÁLVARO NOVIS** fez os seguintes registros, recuperados como elementos de colaboração:

Parte desses dados, lançados na época em que os pagamentos ocorreram, foi entregue pelo próprio **ÁLVARO NOVIS**, sobretudo com relação ao ano de 2014. É possível observar duas remessas de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cada uma, com a senha “**submarino**” e que foram realizadas nos dias 12 e 13 de março de 2014.

A programação para o referido pagamento constou do sistema DROUSYS, operado pela sociedade ODEBRECHT, como é possível observar pelo registro reproduzido acima.

Observa-se que entre a data de programação do pagamento e o seu efetivo encaminhamento ao réu **JORGE SAYED PICCIANI** houve uma pequena variação de dias, o que se justifica naturalmente pelo tempo necessário para a mobilização do aparato a ser utilizado na concretização do evento. Nota-se que ÁLVARO NOVIS, em vez de efetuar o pagamento na mesma data, optou por dividi-lo ao fazer duas entregas em dias distintos. A estratégia, segundo o colaborador, ocorria por razões de segurança. O cotejo entre as duas contabilidades – a de ÁLVARO NOVIS e a do grupo empresarial ODEBRECHT, produzidas de forma independente e autônoma por pessoas diversas, garante a autenticidade do dado, pois foram capazes de confirmar o teor das declarações não só do agente corruptor e colaborador, o colaborador BENEDICTO JÚNIOR, como do intermediário utilizado para a execução dos pagamentos, o colaborador ÁLVARO NOVIS, o que é uma importante prova de corroboração do que disseram em suas respectivas colaborações firmadas com o Ministério Público Federal. As coincidências ocorreram outras vezes.

Ainda no ano de 2014, um outro pagamento foi programado para o réu **JORGE PICCIANI (GREGO)**, no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

A agenda previa disponibilização do recurso entre os dias 29 de setembro a 3 de outubro de 2014 e a senha para o recebimento era **PAPIRO**.

Na planilha “CARIOQUINHA” de **ÁLVARO NOVIS**, também constou a programação do pagamento, com a mesma senha PAPIRO:

Antes de 2014, o réu **JORGE PICCIANI** já havia recebido outros valores pelo Setor de Operações Estruturadas, por ordem do colaborador BENEDICTO JÚNIOR. Em 2008, a propina disponibilizada totalizou a quantia de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com a primeira parcela paga no dia 13 de agosto de 2008 (R\$ 1.500.000,00) e as outras duas nos dias 14 e 21 de agosto de 2008, cada uma no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de acordo com os registros constantes no DROUSYS:

Prosseguindo, no ano de 2010 o colaborador BENEDICTO JÚNIOR concordou em atender a nova solicitação do réu **JORGE SAYED PICCIANI** e se dispôs a lhe pagar cerca de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, os quais foram efetivamente entregues, conforme admitiu o colaborador em depoimento prestado ao Ministério Público Federal.

[REDACTED]

De fato, como registrado no sistema DROUSYS, o pagamento se concretizou. Uma parte foi paga no próprio ano de 2010, por meio de depósitos realizados no exterior, em 3 parcelas de € 700.000 (setecentos mil euros) e a outra parte no ano seguinte, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Por fim, no ano de 2012 foi registrado, no mesmo sistema da ODEBRECHT, o pagamento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em favor do réu **JORGE SAYED PICCIANI**.

Com exceção do montante de R\$ 4,5 milhões (quatro milhões e quinhentos mil reais), depositados no exterior, os demais pagamentos de propina pela sociedade ODEBRECHT ao deputado e ora réu **JORGE PICCIANI** foram realizados no Estado do Rio de Janeiro por intermédio dos doleiros e colaboradores **ÁLVARO NOVIS e EDIMAR DANTAS** e foram recebidos pelo réu **JORGE LUIZ RIBEIRO**, operador financeiro do réu **JORGE PICCIANI**.

Dessa sorte, se verificou que, no período de agosto de 2008 a setembro de 2014, o demandado JORGE SAYED PICCIANI, com vontade livre e consciente, com comunhão de ações e desígnios com terceiros, no exercício da função de Presidente do PMDB (2010 a 2014) e posteriormente de Deputado Estadual (2015), recebeu para si vantagem econômica consistente em aproximadamente R\$ 11.150.000,00 (onze milhões e cento e cinquenta mil reais), pagos a mando do grupo empresarial ODEBRECHT, que tinha interesses direto e indireto nas ações do referido agente público decorrente de sua influência política sobre Deputados Estaduais e outros agentes públicos estaduais fluminenses, enriquecendo ilicitamente e violando seus deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Para o cometimento dos atos ilícitos acima mencionados, JORGE SAYED PICCIANI contou, conforme já detalhado anteriormente nesta peça vestibular, com o auxílio de JORGE LUIZ RIBEIRO, BENEDICTO JUNIOR, ÁLVARO NOVIS e EDIMAR DANTAS.

Por conta do recebimento das vantagens ilícitas acima descritas, o demandado, de forma livre e consciente, usou de sua influência política, como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, para obter mudanças no Projeto de Lei nº 153/2015 e da redação final da Lei nº 6.979/15, conforme requerido pelo grupo empresarial ODEBRECHT, enriquecendo ilicitamente e violando seus deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

I. 3. OS PAGAMENTOS DE PROPINAS PELO GRUPO EMPRESARIAL ODEBRECHT A PAULO CÉSAR MELO DE SÁ

O demandado **PAULO CÉSAR MELO DE SÁ**, com vontade livre e consciente, solicitou e recebeu, no período de 17 de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2014, do grupo empresarial ODEBRECHT, em pelo menos cinco ocasiões distintas, vantagens indevidas, valendo-se do cargo ocupado de Deputado Estadual do Rio de Janeiro.

O objetivo de tais pagamentos era o mesmo daqueles feitos a **JORGE SAYED PICCIANI**: comprar e garantir o apoio político de **PAULO CÉSAR MELO DE SÁ** aos interesses econômicos do grupo empresarial ODEBRECHT, inclusive facilitar o bom relacionamento com o Governo do Estado na época capitaneado pelo ex-Governador do Rio de Janeiro SÉRGIO CABRAL, de modo a assegurar o direcionamento de contratos e de licitações estaduais decorrentes das obras para Copa do Mundo 2014 e Jogos Olímpicos Rio 2016.

Conforme esclareceu o colaborador **BENEDICTO JÚNIOR**, colaborador, as vantagens indevidas solicitadas pelo réu **PAULO CÉSAR MELO DE SÁ**, uma vez por ele aprovadas, eram encaminhadas para o Departamento de Operações Estruturadas da Odebrecht (SOE), setor responsável pela gestão do “caixa dois” da empresa e que realizava os pagamentos a título de propina a agentes públicos.

O SOE, por sua vez, elaborava um planejamento com as datas dos pagamentos previamente aprovados e, com a proximidade do dia para a entrega do recurso, fazia contato com o responsável para o agendamento e definição do local e horário do recebimento da propina. No caso de **PAULO CÉSAR MELO DE SÁ**, esses contatos foram feitos por BENEDICTO JÚNIOR ou por LEANDRO AZEVEDO.

Muitos pagamentos de propina a agentes públicos eram registrados no sistema DROUSYS, concebido pela ODEBRECHT para contabilizá-los. Após a formalização do acordo de leniência com a

ODEBRECHT, o Ministério Público Federal passou a ter acesso a esse sistema, propiciando o que propiciou a elaboração do Relatório de Informação nº 149/2017, pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República-SPPEA/PGR.

Referido relatório concluiu que no período de 2010 a 2014 o réu **PAULO CÉSAR MELO DE SÁ**, cuja alcunha no sistema era “**MARIA MOLE**”, conforme explicado pelo colaborador BENEDICTO, recebeu da ODEBRECHT um total de **R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais)**, sendo que parte desses valores foi recebida no exterior.

A efetiva entrega dos recursos ocorria por intermédio do colaborador **ÁLVARO NOVIS**, que admitiu ter sido contratado para intermediar esses pagamentos e que confirmou que fez entregas de dinheiro para **PAULO CÉSAR MELO DE SÁ**, por intermédio da acusada **ANDREIA CARDOSO**.

Os referidos valores recebidos eram lançados por ÁLVARO NOVIS em uma planilha denominada de “*Carioquinha*”, na qual constavam datas, valores, endereços e nomes de pessoas que receberam os recursos. Nesse sentido, vejamos:

Ainda sobre a planilha “*Carioquinha*”, o colaborador **ÁLVARO NOVIS** declarou:

Vale lembrar que o colaborador **ÁLVARO NOVIS** declarou ter destruído diversos registros por conta da *Operação Xepa* do Ministério Público Federal.

Mais uma vez, fontes autônomas confirmaram o teor das declarações não só dos agentes corruptores, **BENEDICTO JÚNIOR e LEANDRO AZEVEDO**, como do intermediário utilizado para a execução dos pagamentos, **ÁLVARO NOVIS**, o que é uma importante prova de corroboração do que disseram em suas respectivas colaborações.

[illegible]

[REDACTED]

[REDACTED]

A mensagem de correio eletrônico a seguir reproduzida e datada de setembro de 2014 confirma outro pagamento realizado em 2014, no valor de **R\$ 500.000,00**, a ser entregue para **ANDRÉIA** ou **FÁBIO**, na **Rua do Carmo, nº 6, Sala 1107**, local no qual eram feitos os pagamentos a **PAULO MELO**.

O endereço da **Rua do Carmo, nº 6, Sala 1107**, local no qual eram feitos os pagamentos a **PAULO MELO**, surge em anotações de ÁLVARO NOVIS, inclusive com menção à **ANDREIA CARDOSO**:

O codinome “PEIXES” era usado ÁLVARO NOVIS no sistema DROUSYS, o que foi confirmado EDIMAR MOREIRA DANTAS, braço-direito de ÁLVARO NÓVIS:

No sistema DROUSYS constam diversos pagamentos realizados pelo grupo empresarial ODEBRECHT em favor do Deputado Estadual **PAULO CÉSAR MELO DE SÁ**, inclusive com a utilização de sociedades empresárias distintas a mando do referido grupo empresarial, como PRAIAMAR e LEYROZ DE CAXIAS, o que pode ser exemplificado com os documentos a seguinte:

Corroborando as provas acima, destacam-se mensagens de correio eletrônico trocadas por BENEDICTO JÚNIOR e a operadora de **PAULO CÉSAR MELO DE SÁ** e ora demandada **ANDREIA CARDOSO**:

Em síntese, os pagamentos registrados no sistema Drousys efetuados em favor de **PAULO CÉSAR MELO DE SÁ** ao longo dos anos de 2010 a 2014 foram de:

DATA	VALOR
17/09/2010	R\$ 160.000,00 (LEYROZ)
17/09/2010	R\$ 40.000,00 (PRAIAMAR)
26/06/2012	R\$150.000,00
31/07/2012	R\$300.000,00
12/09/2014	R\$500.000,00
30/09/2014	R\$250.000,00

Registre-se, que a pretexto de financiar campanhas políticas, alguns dos pagamentos supramencionados estiveram sempre pautados pela perspectiva de viabilizar a obtenção de indevida vantagem econômica em contrapartida às práticas funcionais com desvio de finalidade.

Nesse sentido, pouco importa se **PAULO CÉSAR MELO DE SÁ** utilizou o dinheiro não contabilizado em campanhas políticas ou para o seu enriquecimento pessoal, pois a causa para esses pagamentos, como admitiram **BENEDICTO JÚNIOR e LEANDRO AZEVEDO**, foi o exercício do cargo público e a possibilidade dele em gerar benefícios com atos de ofício praticados diretamente pelo deputado, como a edição de leis, ou indiretamente, a partir do poder político que o cargo ostenta.

Dessa sorte, se verificou, no período de setembro de 2012 a setembro de 2016, o demandado **PAULO CÉSAR MELO DE SÁ**, com vontade livre e consciente, com comunhão de ações e desígnios com terceiros, no exercício da função Deputado Estadual, recebeu para si vantagem econômica consistente em aproximadamente R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), pagos a mando do grupo empresarial ODEBRECHT, que tinha interesses direto e indireto nas ações do referido agente público decorrente de sua influência política sobre Deputados Estaduais e outros agentes públicos estaduais fluminenses, enriquecendo ilicitamente e violando seus deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Para o cometimento dos atos ilícitos acima mencionados, **PAULO CÉSAR MELO DE SÁ** contou, conforme já detalhado anteriormente nesta peça vestibular, com o auxílio de ANDREIA CARDOSO, BENEDCITO JUNIOR, LEANDRO AZEVEDO e ÁLVARO NOVIS e EDIMAR DANTAS.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pretende-se, com a propositura da presente Ação Civil Pública, demonstrar a prática pelos ora demandados de atos de improbidade administrativa, **já devidamente narrados**, com a consequente aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92.

II. 1. Do Primeiro Momento do *Iter* de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Ao se analisar uma determinada conduta com o desiderato de fixar a espécie de ato de improbidade administrativa praticado, dentro da tipologia estatuída nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/92, deve o intérprete, *ab initio*, verificar a subsunção do ato hostilizado à tipologia do art. 11 do diploma legislativo em questão, passando a confrontá-lo, uma vez verificado o desrespeito aos princípios constitucionais regentes da atividade estatal (Art. 37, *caput*, da Constituição da República), com os tipos constantes dos arts. 9º e 10, conforme o caso, tudo com o escopo colimado de se estabelecer em qual categoria se insere o ato.

Frise-se que, mesmo que o ato se amolde a uma das fórmulas dos arts. 9º e 10 - seja no *caput*, seja em um dos incisos dos referidos dispositivos, ou ainda em ambos - sempre estará também amoldado ao art. 11, haja vista que todo e qualquer ato de improbidade administrativa afronta à própria Lei Fundamental, a qual traça os vetores básicos e indisponíveis de todos os atos da Administração Pública.

Nesse mesmo diapasão, leciona **Emerson Garcia**, a saber:

“O art. 11 da Lei n. 8.429/92 é normalmente intitulado de ‘norma de reserva’, o que é justificável, pois ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente, será possível a configuração da improbidade sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal.

(...) no entanto, a improbidade é associada à violação ao princípio da juridicidade, o que faz com que a atividade do operador do direito se inicie com o exercício de subsunção do ato à tipologia do art. 11 da Lei de Improbidade, com ulterior avanço para as figuras dos arts. 9º e 10 do mesmo diploma legal em sendo divisado o enriquecimento ilícito ou o dano” (in Improbidade Administrativa. Obra em co-autoria com Rogério Pacheco Alves. P. 211).

Feitas tais considerações, e seguindo-se o raciocínio lógico *retro*, afirma-se que as condutas imputadas aos demandados violaram o disposto no art. 11, *caput* e inciso I da Lei n. 8.429/92, e, em relação especificamente aos réus **JORGE SAYED PICCIANI e PAULO CÉSAR MELO DE SÁ**, também o disposto no artigo 9, inciso I do mesmo diploma.

Dispõem os dispositivos em tela:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às Instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou

regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem quer que tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrentes das atribuições do agente público”.

II. 2. Do Segundo Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Passando-se ao segundo momento do *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa ora em debate, queda patente, conforme narrativa feita, que os réus agiram de forma livre e consciente, em conserto de ações e desígnios.

II. 3. Do Terceiro Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Em seguida, em um terceiro momento do *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa em testilha, se pode vislumbrar que demandados **JORGE SAYED PICCIANI e PAULO CÉSAR MELO DE SÁ** se inserem entre os agentes públicos aludidos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.429/92, eis

que exerciam (e até o momento da deflagração da presente ainda exercem) os cargos públicos de Deputados Estaduais, observando-se que JORGE SAYED PICCIANI exercia o cargo de Presidente Regional do PMDB entre 2011 e 2014, que também é alcançado por força do disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei n. 8.429/92.

De outra banda, os demais demandados são alcançados pelas disposições da Lei n. 8.429/92 nos exatos termos do art. 3º do referido diploma legislativo, eis que, conforme narrado detalhadamente no item I, induziram e concorreram para a prática dos atos de improbidade administrativa narrado nessa peça vestibular, inclusive se beneficiando diretamente (*“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”*).

II. 4. Do Quarto Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa

Já em um derradeiro quarto momento do *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa ora em persecução, resta claro não apenas a existência da “improbidade formal” demonstrada nos parágrafos anteriores, mas também se constata a presença da “improbidade material”.

Com efeito, é evidente que os fatos são graves o suficiente para deflagrar o manejo da presente demanda, tendo em vista a relevância das funções exercidas pelos réus **JORGE SAYED PICCIANI** e **PAULO CÉSAR MELO DE SÁ**, Deputado Estadual e Presidente (e ex) da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, chefe do Poder Legislativo Estadual, fatos estes que inclusive acarretaram sua prisão cautelar em processo em curso na

Justiça Federal (Tribunal Regional da Segunda Região) a partir de denúncia criminal oferecida pelo Ministério Público Federal no âmbito da “Operação Cadeia Velha”.

Em outros termos, verifica-se que as condutas imputadas aos demandados revelam grande e significativa violação não apenas aos deveres inerentes ao cargo público ocupado, mas, principalmente grave lesão ao interesse público primário, eis que revelou total desrespeito aos ditames constitucionais, em especial aos princípios constantes do artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

Logo, devem ser exemplarmente censuradas e punidas tais condutas, pois, do contrário, acarretarão o mais tenebroso de todos os danos, qual seja, a corrosão da força normativa da Lei Fundamental brasileira, com o consequente fortalecimento de sentimento ordinário de impunidade, que leva à descrença no sistema jurídico e nas Instituições democráticas.

III. DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 8.429/92)

Antes de se passar ao pedido principal e aos demais requerimentos, cumpre apenas fazer singela observação acerca das sanções a serem aplicadas aos réus.

A presente demanda tem por causa de pedir fatos que caracterizam a prática pelos ora demandados de atos de improbidade administrativa com a consequente aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92.

Por outro ângulo, pretende o Ministério Público a aplicação a todos os demandados, consoante os atos cometidos por cada um

conforme narrado no item I da presente, das sanções previstas no
sanções do art. 12, incisos I e III, da Lei de Improbidade, *in*
verbis:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

(omissis)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

**IV. DA INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS DOS
DEMANDADOS**

A fim de dar efetividade à prestação jurisdicional perquirida por meio desta demanda, cumpre requerer ao Juízo seja decretada a indisponibilidade de bens de propriedade de alguns dos demandados em valor suficiente à perda do enriquecimento ilícito e às multas que se pretende sejam aplicadas.

Trata-se de providência cautelar, requerida incidentalmente no bojo de ação civil pública por atos da pessoa jurídica lesivos à administração pública (Lei n. 12.846/13) e atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92). Logo, a teor dos artigos 297, 300 e 303, todos do Código de Processo Civil, a demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreversível ou de difícil recuperação são requisitos para a concessão da medida. Em verdade, a letra da lei simplesmente exige a presença dos tradicionais requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Tratando-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o *periculum in mora* como sendo presumido. Vide, nesse sentido, acórdão proferido em recurso repetitivo, cujo teor foi publicado no Boletim Informativo de Jurisprudência de nº 547:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA

**PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND
PRIMEIRA SEÇÃO.**

Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando

do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do

público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ" (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014, grifamos). Da mesma forma, no que toca ao fumus boni iuris, cumpre observar que os fatos estão demonstrados em tintas fortes, indiscutíveis. Logo, a demonstração do ocorrido é caracterizadora da "fumaça do bom direito" exigida para a decretação de

providências cautelares. Deve a indisponibilidade abranger ainda montante suficiente para cobrir a multa e que se espera seja aplicada, na forma do art. 12, I e III, da Lei de Improbidade. E, mutatis mutandi, também as sanções previstas na Lei n. 12.846/13, em especial as penas de multa e de perdimento de bens auferidos ilicitamente. E é exatamente esta a orientação que ecoa nas decisões mais recentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça local, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado (e-STJ, fl. 144): AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Liminar para indisponibilidade dos bens - Possibilidade ante o disposto no art. 37, § 4º, da CF e 7º, par. único, da Lei 8.429/92 - Decisão que amplia a indisponibilidade para abranger a multa civil

- Descabimento - Indisponibilidade que deve restringir ao prejuízo causado ao erário - Precedentes destas Câmara e Corte – Recurso parcialmente provido

O recorrente aponta violação dos arts. 7º, caput, 12, II, da Lei n. 8.429/92, porquanto a indisponibilidade dos bens deve ser interpretada de forma ampla, não se restringindo ao dano em si, mas também a todos os valores que tiverem de certa forma vinculados aos termos da condenação. Ademais, a indisponibilidade recai sobre tantos bens dos patrimônio do recorrido quantos forem necessários para o integral ressarcimento do dano causado. Parecer do Ministério

Público pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 195/199).

É o relatório.

Quanto à indisponibilidade dos bens, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fl. 147): E, no caso em apreço, estão bem demonstrados os indícios da participação do agravante na rede complexa de atos coordenados para a lesão ao erário público, conforme apontam os documentos de fls. 100/131. Todavia, não é possível ampliar a indisponibilidade para abranger a multa civil. Como já decidido nesta Câmara, "... o quanto da indisponibilidade deve corresponder ao valor líquido do dano supostamente decorrente do ato de improbidade descrito na inicial. Contudo, a decisão combatida encontra-se em divergência com a orientação firmada por esta Corte Superior, que, ao interpretar o art.7º da Lei n. 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Nessa linha:

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART.7º DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno, interposto em 29/07/2016, contra decisão monocrática, publicada em 28/06/2016.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público estadual, em face de decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta em desfavor do ora agravante e outros, indeferiu o pedido de ampliação da indisponibilidade dos bens, para alcançar também o valor correspondente à multa civil.

III. Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil" (STJ, AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no Resp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013.

IV. O acórdão de 2º Grau - em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte - deu provimento ao Agravo de Instrumento do Parquet estadual, para ampliar a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, a fim de alcançar o valor de eventual multa civil. Incidência da Súmula 83/STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 913.481/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2016) - grifos acrescidos

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a extensão do valor da medida constritiva do patrimônio, incluindo-se no montante, a possível aplicação de multa civil, nos termos da fundamentação supra. (Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2017 - MINISTRO OG FERNANDES Relator (RESP 1629750).

Partindo dessas premissas, cumpre apontar os valores das indisponibilidades de bens para cada demandado, com fulcro no art. 12, incisos I ou III, da Lei n. 8.429/92, e/ou da Lei n. 12.846/13, e conforme as condutas de cada um e os dispositivos legais pertinentes.

Assim, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fundamento nos artigos 7º e 16, § 2º, da Lei n. 8.429/92 e art. 19, § 4º, da Lei n. 12.846/13, combinados com o art. 12 da Lei n. 7.347/85, impõe-se a concessão de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos demandados das seguintes forma individualizada, bloqueando suas contas

bancárias, observando-se as impenhorabilidades previstas em Lei, e tornando ainda indisponíveis os seus bens móveis e imóveis:

1ª) JORGE SAYED PICCIANI, até o valor total de R\$ 44.6000,00 (quarenta e quatro milhões e seicentos mil reais), correspondente ao valor de R\$ 11.150.000,00 (onze milhões e cento e cinquenta mil reais) recebido ilicitamente, acrescido de três vezes este valor, à título de multa, no valor de R\$ 33.450.000,00 (trinta e três milhões quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92;

2ª) JORGE LUIZ RIBEIRO, até o valor total de R\$ 33.450.000,00 (trinta e três milhões quatrocentos e cinquenta mil reais), correspondente a três vezes do valor de R\$ 11.150.000,00 (onze milhões e cento e cinquenta mil reais), referente ao auxílio dado para a percepção de tal valor ao réu Jorge Sayed Picciani, conforme art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92;

3ª) PAULO CESAR MELO DE SÁ, até o valor total de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), correspondente ao valor de R\$ R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) recebido ilicitamente, acrescido de três vezes este valor, a título de multa, no valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), conforme art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92;

4ª) ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO, até o valor total de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), correspondente a três vezes do valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), referente ao auxílio dado para a percepção de tal valor ao réu Paulo Melo, conforme art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92;

Com o deferimento de cada medida cautelar de indisponibilidade de bens, imperioso seja determinado pelo Juízo as

seguintes providências: 1) a inscrição da indisponibilidade nos sistemas BacenJud e RenaJud; 2) a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de Justiça do TJ/RJ, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e Capitania dos Portos, comunicando-lhes, dessa forma, a referida indisponibilidade e perquirindo-lhes acerca da existência de registros de bens em nomes dos demandados.

Outrossim, o Parquet requer ainda a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, aos cuidados do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (SNJ/MJ), a fim de averiguar a existência de eventuais contas dos demandados acima apontados no exterior e proceder ao bloqueio das mesmas.

V. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o Ministério Público o seguinte:

1ª) Seja **JORGE SAYED PICCIANI** condenado como incurso nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (na forma do art. 9º, caput e inciso I c/c art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92);

2ª) Seja **JORGE LUIZ RIBEIRO** condenado como incurso nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (na forma do artigo 9º, caput e inciso I c/c artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92);

3ª) Seja **PAULO CESAR MELO DE SÁ** condenado como incurso nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92,

em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (na forma do art. 9º, caput e inciso I c/c art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92);

4ª) Seja **ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO** condenada como incurso nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92, em virtude dos atos de improbidade administrativa por ele praticados (na forma do artigo 9º, caput e inciso I c/c artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92);

VI. DOS REQUERIMENTOS

Requer, ainda, o Ministério Público, após a distribuição da presente, o seguinte:

1º) A notificação dos demandados para, em querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação por escrito, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/92;

2º) A citação, após o recebimento da petição inicial, dos réus para, em assim desejando, apresentar contestação, sob pena de revelia;

3º) Seja ainda deferida a indisponibilidade cautelar de bens em desfavor de todos os demandados no montante individual informado no item IV supra, observadas a forma e as diligências assinaladas no referido subitem;

4º) Sejam os réus condenados ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, a serem estas revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público.

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis.

Em atenção ao que consta no art. 319, VII, do Código de Processo Civil, cumpre informar que, devido à indisponibilidade

do direito tutelado, o **Parquet** se manifesta contrariamente à realização de audiências de conciliação ou mediação.

Requer-se que a intimação pessoal do Ministério Público seja feita na **caixa de intimações eletrônicas do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC/MPRJ**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.2000.000,00 (cinquenta milhões e duzentos mil reais, observando-se seu valor inestimável.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019.

Fernanda Moreira Jorgensen

Subprocuradora-Geral de
Justiça de Assuntos Cíveis e
Institucionais

Patrícia do Couto Villela

Promotora de Justiça
Coordenadora do
GAECC

Carlos Bernardo A. Aarão Reis

Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

Sabrina Carvalho Vieira

Promotora de Justiça
Membro do GAECC

Luís Fernando Ferreira Gomes

Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Bruno Rinaldi Botelho

Promotor de Justiça
Membro do GAECC